



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos  
Coordenação-Geral de Benefícios  
Previdência Própria e Complementar do Servidor

Nota Informativa SEI nº 9262/2020/ME

**ASSUNTO: Consulta sobre averbação do tempo de contribuição relativo Conselho de Fiscalização Profissional.**

**REFERÊNCIA:** Processo SEI nº 19975.100628/2019-15

---

**QUESTÃO RELEVANTE:**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil (DEPES) que solicita pronunciamento desta Secretaria a respeito da possibilidade de averbação do tempo de contribuição relativo a Conselhos de Fiscalização Profissional como tempo de serviço público.

**ANTECEDENTES:**

2. Consta dos autos o Ofício 7425/2019-BCB/Depes, no qual o Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil encaminha consulta a esta Secretaria nos seguintes termos:

" 1. Por meio do parecer nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU, restou pacificado o entendimento de que a expressão "tempo de efetivo serviço público", inserta no art.6º, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, deve receber interpretação ampla, possibilitando-se nesta hipótese, a contagem do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades mista como de serviço público.

(...)

3. Ocorre que, recentemente, foi apresentado requerimento por meio do qual se buscar o reconhecimento dos períodos em que uma servidora trabalhou em Conselhos de Fiscalização Profissional, acompanhado de declarações que atestam seu vínculo empregatício como funcionária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea - PR (entre 6/5/2006 e 15/5/2007), como empregada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea - DF (entre 20/6/2008 e 26/01/2009), e certidão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea (entre 04/1/2010 e 11/11/2011).

(...)

7. Diante disso, entendemos que não haveria óbice a que a averbação do tempo de serviço ali prestado fosse feito à semelhança da forma como é realizada para ex empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista.

8. Apesar de nosso entendimento, solicitamos a manifestação conclusiva dessa Secretaria sobre o assunto, sem prejuízo dos demais esclarecimentos julgados necessários, que permitam conferir tratamento uniforme à matéria, por parte da Administração Pública Federal."

3. É o relatório.

4. Para melhor entendimento da matéria, faz-se necessário apresentar algumas considerações sobre o regime jurídico das entidades de fiscalização das profissões.

5. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, os empregados dos conselhos de fiscalização profissional submetiam-se ao regime celetista, por força do art.1º, do Decreto-Lei nº 968/69, *in verbis*:

"Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais."

6. Com o advento da Constituição Federal de 1998, foi instituído, nos termos do art. 39, o regime jurídico único para os servidores públicos da administração direta e indireta, na forma da Lei nº 8.112/1990, cujo art. 243 previu a submissão ao regime ali instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, dos servidores dos Poderes da União, ex-Territórios, autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas, regidos pela Lei 1.711/1951 ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, excetuando-se os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderiam ser prorrogados.

7. Previu o § 1º que os empregos ocupados pelos referidos servidores seriam transformados em cargos na data de publicação da lei. Dispôs, ainda, no § 7º do referido artigo que o servidores públicos mencionados no caput não amparados pela estabilidade excepcionalmente estabelecida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderia, no interesse e por critérios da Administração, ser exonerada mediante indenização.

8. Ao seu turno, dispôs o art. 19 do ADCT que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos por concurso público, seriam considerados estáveis no serviço público.

9. Essa situação vigorou até a Emenda Constitucional 19/1998, que suprimiu a obrigatoriedade de um regime jurídico único para todos os servidores públicos, permitindo a União, Estados e Municípios estabelecer regime jurídico não contratual para os titulares de cargo público, ou, ainda, adotar para parte de seus servidores o regime da CLT ou a natureza administrativa especial.

10. A Lei nº 9.649/1988, por sua vez, em seu art. 58, apresentou um novo desenho jurídico aos conselhos de fiscalização, ao dispor no art. 58 que os conselhos de fiscalização profissional seriam dotados de personalidade jurídica de direito privado, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, estabelecendo no § 3º que os empregados seriam regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

11. Ato contínuo, em 07/11/2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135/DF, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por entender que seriam indelegáveis a entidades privadas as atividades típicas de Estados realizadas pelos conselhos de fiscalização profissional, firmando o entendimento de que os Conselhos de fiscalização de profissões possuem natureza autárquica em regime especial, conservando a íntegra do parágrafo 3º do supramencionado dispositivo legal, submetendo seus funcionários ao regime celetista. Vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.” (ADI 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.2002, DJ)

12. Posteriormente, em 02/08/2007, o STF, na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI) 2.135/DF, suspendeu, liminarmente, a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, na redação da EC 19/1998, restabelecendo a sua dicção original, no sentido de ser obrigatório regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Esta decisão, no entanto, operou efeitos prospectivos, "ex nunc", ou seja, toda a legislação editada durante a vigência do art. 39, caput, com a redação dada pela EC nº 19/98, continuou válida.

13. Diante desse cenário, após o julgamento da ADI 2.135 MC/DF, em consequência do reconhecimento da qualidade de autarquia federal das entidades de fiscalização de profissionais, já que criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, prestando um serviço tipicamente público, de fiscalização do exercício de determinadas profissões, o STF entendeu pela aplicação obrigatória a elas da regra contida no artigo 37, II, da Constituição Federal, ou seja, reconheceu que a contratação de servidores dessa espécie de autarquia deve observar o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90.

14. No que se refere à averbação do tempo de contribuição relativo Conselho de Fiscalização Profissional, destacamos que a então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, desta Secretaria, ao ser instada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do então Ministério da Fazenda quanto à averbação do tempo serviço prestado ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, exarou a NOTA TÉCNICA Nº 73/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, nos seguintes termos:

"8 . Cabe citar que o Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida cautelar na ADIn 1.717-6 em 27/9/99, suspendendo a eficácia de quase todo o art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sinalizou a natureza jurídica pública dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. Esse posicionamento foi confirmado em 7/11/2002, por ocasião da decisão exarada no julgamento do mérito da referida ação, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da aludida Lei, nesses termos:

*“Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da cabeça do artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Processo nº 10880.017159/2002-29 Ana Luisa Brega de Almeida 3-BR (Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 07.11.2002).”*

9. Importa ressaltar, por hora, que o § 3º, do art. 58, da multicitada Lei nº 9.649, de 1998, não foi abrangido no julgamento da ADIn 1.717-6, da Suprema Corte, verbis:

*“§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.”*

10. De acordo com o Acórdão nº 1220/2003 do Plenário do Tribunal de Contas da União, o julgamento do mérito da ADIn nº 1.717-6 pelo STF reforçou o posicionamento daquela Corte de Contas quanto à natureza jurídica de direito público de que se revestem os conselhos, estando inseridos no âmbito da administração pública e, como tal sujeito, entre outras, à regra do concurso público, na forma do art.37, inciso II, da Constituição Federal, assim como à Lei nº 8.666, de 1993. Foi ressaltado ainda, que é pacífico, tanto no âmbito daquele Tribunal quanto na esfera judicial, o entendimento segundo o qual os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica autárquica.

11. Ademais, cabe transcrever o disposto no Acórdão nº 62/2006, da Primeira Câmara do TCU, in verbis:

“Sumário

Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 2.431/2004 - 1ª Câmara, proferido em processo de Auditoria realizada no CFC, abrangendo o período janeiro/agosto de 2002. Adoção de critérios subjetivos para seleção de pessoal, com violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. O julgamento, pelo TCU, dos atos de dirigentes de conselhos profissionais, não configura fiscalização do exercício da profissão. Os conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, por força do disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição, conforme entendimento assente no Supremo Tribunal Federal. Argumentação incapaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida. Conhecimento e não-provimento do recurso. Comunicação ao Recorrente e à Entidade.

(...)

12. De se esclarecer, também, que os conselhos de fiscalização do exercício profissional foram criados por lei para exercer poder de polícia quanto à normatização e à fiscalização do exercício das atividades profissionais sob suas respectivas alçadas específicas. Trata-se de manifestação típica de Estado e insuscetível de delegação a ente privado. Para isso e por causa disso, tais entidades recebem tratamento fiscal privilegiado e contribuições parafiscais. Essas contribuições são pagas Processo nº 10880.017159/2002-29 Ana Luisa Brega de Almeida 4-BR compulsoriamente por determinada parcela da sociedade, sendo caracterizadas como recursos públicos de natureza tributária, parafiscal, e arrecadadas por delegação de competência da União. Essas circunstâncias fazem com que esses entes submetam-se à jurisdição do TCU e com que a eles se aplique o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

(...)

Da mesma forma, consolidou-se neste Tribunal, em consonância com remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que os referidos conselhos revestem personalidade jurídica de autarquia, tendo as contribuições por eles cobradas natureza parafiscal.”

12. Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., 2000, p. 328, reconhece o caráter autárquico das "entidades encarregadas, por lei, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas", e as classifica como autarquias de regime especial, definidas por ele como "toda aquela a que a lei

instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública".

13. Saliente-se, por necessário, que no julgamento pelo STF do Agravo de Instrumento nº 736205, publicado no Diário de Justiça de 05/05/2009, o Excelentíssimo Ministro Relator Ricardo Lewandowski assim se manifestou:

*“1. É pacífico o entendimento de que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional possuem personalidade jurídica de direito público, estando submetidos às exigências constantes no art. 37 da CF.*

*2. O art. 58 da Lei 9.649/98 que conferia natureza jurídica de direito privado as entidades de fiscalização de profissões, permitindo a contratação direta de pessoal, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn nº 1717.*

*3. Desde a publicação da concessão da liminar (25.02.2000) pelo STF, em sede de ADIn nº 1.717, que suspendeu a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, os Conselhos Profissionais estão obrigados a realizar suas contratações mediante concurso público.”*

15. Com relação à averbação de tempo de serviço prestado a empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, esta Secretaria exarou a Nota Técnica nº 1045/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 1º/12/2010, na qual fixou o entendimento no sentido que o tempo de serviço prestado a empresas públicas e a sociedades de economia mista não se presta para fins de aplicação do art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, o qual dispõe que "é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado à Forças Armadas", não sendo plausível admitir que este dispositivo tenha alcance para abarcar o tempo de exercício prestado em empresas públicas ou sociedades de economia mista. Sendo que o inciso V do art. 103 da mesma lei estatutária dispõe que conta-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado em atividade privada, inclusive à Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

**V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;**

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

16. Nesse sentido, tendo em vista o reconhecimento da qualidade de autarquia federal das entidades de fiscalização de profissionais, com personalidade jurídica de direito público, prestando um serviço tipicamente público, de fiscalização do exercício de determinadas profissões, com aplicação obrigatória a elas da regra contida no artigo 37, II, da CF/88, entende-se s.m.j que o tempo de serviço prestado a esses conselhos deve ser averbado nos moldes do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, nos termos definidos pela Nota Técnica nº 1045/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 1º/12/2010.

17. Devemos observar, por sua vez, que o tempo de contribuição dos servidores públicos, averbados ou a averbar, deverá ser comprovado por intermédio de Certidão de Tempo de Contribuição, este entendimento está em consonância com a determinação contida no Decreto nº 3.048/1999, que aprova o regulamento da Previdência Social. Vejamos:

"Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas

de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

- I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e
- II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239."

18. Destaque-se, ainda, a determinação do então Ministério da Previdência Social, por intermédio da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, para que as certidões sejam emitidas observando-se as normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154/2008:

"Art. 63. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 61.

§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria nº 154, de 2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.

Art. 64. Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

Art. 65. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria nº 154, de 2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP."

19. Por fim, com relação às alterações relacionadas à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição que foram estabelecidas pela Medida Provisória 871/2019, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, divulgou a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME (5461335), que dispõe nos seguintes termos:

"5. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime instituidor. A previsão de que a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio para ex-servidor (ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo) já consta do art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008[iv] e, em razão da MP nº 871/2019, passou a contar de texto de lei, no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

6. O objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo RGPS mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo

público.

7. A emissão, pelo RPPS, de CTC a servidor que permanece exercendo cargo efetivo, ocasionava a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento da compensação financeira, na forma prevista pela Lei nº 9.796/1999, relativamente ao tempo de contribuição que foi certificado e computado para fins de aposentadoria no RGPS. Em razão da continuidade, além de arcar com a compensação, o ente ainda poderia ser responsável pelo pagamento de benefícios de risco originados depois da aposentadoria no RGPS, tais como: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, bem como qualquer outro benefício previdenciário, inclusive aposentadoria, que o servidor venha a fazer jus, computando-se o tempo de contribuição não certificado, posto que o servidor não exonerado/demitido do cargo efetivo permanece amparado pelo RPPS, na condição de segurado.

(...)

41. Os incisos VI, VII e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, inseridos pela MP nº 871/2019, contêm comandos legais a serem obedecidos pelos RPPS de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota Informativa conclui-se que:

a. Não é permitido aos RPPS emitir CTC a servidor ainda em exercício do cargo no qual se requer a certificação.

b. A contagem recíproca e averbação de tempo pelos RPPS, inclusive para fins de concessão de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, somente será feita mediante CTC emitida pelo RGPS, não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente instituidor.

c. O tempo regularmente averbado automaticamente antes da publicação da MP não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários ou mesmo compensação financeira.

d. Não se admite a desaverbação de tempo que foi averbado (automaticamente ou mediante CTC) e que tenha gerado o pagamento de vantagens remuneratórias ao servidor.

(...)

42. Essas medidas visam evitar distorções na contagem recíproca de tempo entre os RPPS e o RGPS, que causavam o pagamento indevido de benefícios em prejuízo da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes. A propósito, a Exposição de Motivos Interministerial da MP justifica as alterações no art. 96 da lei nº 8.213/1999 pelo objetivo de evitar práticas inadequadas envolvendo os RPPS, que podiam resultar na concessão indevida de benefícios tanto pelos regimes próprios como pelo RGPS, com efeitos negativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

43. Esclarecimentos mais profundos e detalhados a respeito dos temas de que trata esta Nota Informativa foram feitos por meio da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, de 31 de agosto de 2015, disponível para consulta na página da previdência social na rede internet."

## **CONCLUSÃO:**

20. Diante do exposto, considerando a qualidade de autarquia federal das entidades de fiscalização de profissionais, com personalidade jurídica de direito público, que prestam um serviço tipicamente público, de fiscalização do exercício de determinadas profissões, bem como o reconhecimento de que a contratação de servidores dessa espécie de autarquia deve observar o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, entende-se que o tempo de serviço prestado a esses conselhos



deve ser averbado nos moldes do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, nos termos definidos pela Nota Técnica nº 1045/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 1º/12/2010.

21. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos ao Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil (DEPES), para conhecimento e adoção das providências que se fizerem necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**MARINA SILVEIRA DE MENEZES**  
Analista de Negócios

Documento assinado eletronicamente  
**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente  
**LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA**  
Coordenador-Geral de Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se o processo para o Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil (DEPES), na forma proposta.

**MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ**  
Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 29/05/2020, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 29/05/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Administrador(a)**, em 29/05/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silveira de Menezes,**





**Analista de Negócios**, em 29/05/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7559162** e o código CRC **82D53893**.

---